

TC 017.368/2016-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidades Jurisdicionadas: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A e outros.

Responsável: Torquato Lorena Jardim (042.029.101-68).

DESPACHO

Trata-se de fiscalização que teve por objetivo avaliar o grau de aderência dos portais na internet de 135 organizações públicas federais à legislação de transparência, notadamente à Lei de Acesso à Informação - LAI, bem como às boas práticas definidas em guias de implementação e de avaliação de portais de transparência.

2. Por meio do item 9.5 do Acórdão 1832/2018 – TCU – Plenário, este Tribunal autorizou a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) a:

9.5.1. disponibilizar, no portal do TCU, na forma de dados abertos, as informações que subsidiaram as avaliações realizadas nesta auditoria;

9.5.2. disponibilizar, no portal do TCU, por meio de produtos de comunicação, relatórios e gráficos, as informações contidas no relatório de fiscalização e em seus apêndices I a III;

9.5.3. remeter às organizações fiscalizadas relatório contendo o resultado final da avaliação individualizada dos seus portais quanto à transparência, acompanhado de sua colocação no ranking do índice de transparência e do valor das notas máxima e mínima alcançado pelas organizações, informando-lhes que, caso desejem, terão prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre a metodologia e o índice específico atingido e que, após a análise dessas considerações por este Tribunal, a tabela constante do apêndice V do relatório de fiscalização será divulgada;

9.5.4. entregar a órgãos e a quaisquer interessados que solicitem, cópia dos dados que subsidiaram as avaliações realizadas nesta auditoria, observando que a tabela constante do apêndice V somente deverá ser disponibilizada após as providências previstas no item 9.5.3;

9.5.5. promover a divulgação das informações presentes nesta deliberação, bem como do relatório da unidade técnica e de seus apêndices I a III, a fim de fomentar a transparência pública na Administração Pública Federal.

3. No curso das comunicações processuais realizadas pela Sefti, o Banco do Brasil S.A interpôs documento denominado “pedido de reexame” contra a mencionada deliberação (peças 1119-1120). O mencionado pedido foi sorteado para a Ministra Ana Arraes que deliberou por conhecer do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo os efeitos dos itens 9.1 e subitens do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário em relação ao recorrente (peça 1280), e encaminhar os autos à Secretaria de Recursos, para instrução.

4. Posteriormente, a relatora, por meio do despacho à peça 1.364, acolheu entendimento do titular da Secretaria de Recursos do TCU (peça 1.355) de que o documento trazido pelo Banco do Brasil contra o mencionado acórdão deveria ser recebido como mera petição, por apenas veicular a manifestação da entidade acerca da metodologia de cálculo do índice, nos termos preconizados pelo item 9.5.3 do citado *decisum*, em benefício do BB, a fim de impedir preclusão da matéria. Considerando que o exame positivo de admissibilidade de recursos não gerou preclusão da matéria,

revogou o despacho à peça 1.280, e remeteu os autos ao relator a *quo* para adoção das demais providências para continuidade do processo.

5. Desse modo, saneada a questão suscitada pelo Banco do Brasil, determino o encaminhamento dos presentes autos à Sefi para que seja dada continuidade às medidas pertinentes.

Brasília, em 20 de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator